



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.992 - RO (2011/0050355-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
ILDO DE ASSIS MACEDO E OUTRO(S) - MT003541
ALBERTO FULVIO LUCHI E OUTRO(S) - SP196164
AGRAVADO : ALAN ARAIS LOPES
ADVOGADOS : NERI CEZIMBRA LOPES E OUTRO(S) - RO000653A
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A *QUO*. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há previsão legal quanto à exigência de caução no momento da propositura da execução provisória, havendo, apenas, a exigência de que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Ademais, a exigência da caução poderá ser dispensada quando o crédito for de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, se o exequente demonstrar situação de necessidade.

2. Para reconhecimento da existência de risco de dano à instituição financeira seria necessário alterar as premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias de origem, com o revolvimento das provas colacionadas ao processo, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.992 - RO (2011/0050355-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a execução provisória, sem a prestação de caução suficiente e idônea.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia manteve a decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator, a qual negou seguimento à insurgência.

O acórdão está assim ementado:

Agravo em agravo de instrumento. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A instituição financeira interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou que "o recorrido está executando verba honorária fixada, independentemente de ainda estar pendente recurso perante o Supremo Tribunal Federal. Logo, não há dúvida de que a referida execução é claramente provisória" (e-STJ, fl. 2.713). Diante disso, afirmou que, se a ação coletiva está sobrestada, não é permitido o início da pretensão executória. Além disso, ponderou ser o "trânsito em julgado elemento necessário para que se consolide a execução em definitivo. Se ausente tal elemento, qualquer iniciativa da parte interessada se configura em execução provisória, nos termos do art. 475-O do CPC". Nesse contexto, ressaltou a necessidade de "prestação de caução suficiente e idônea por aquele que a promove. Deveras, diante da possibilidade de reversão da condenação imposta ao recorrente, o recorrido fica obrigado a reparar os danos que sobrevierem e recaírem sobre aquele que sofre a constrição" (e-STJ, fl. 2.716).

Contrarrazões às fls. 2.741-2.753 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão de fls. 2.827-2.828 (e-STJ) julguei prejudicado o recurso especial, tendo em vista a notícia de que os autos da execução em referência foram definitivamente arquivados, após o pagamento das custas finais do procedimento.

No entanto, considerando a pendência de recurso perante o Supremo Tribunal Federal, reconsiderarei a decisão referida e neguei seguimento ao recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 2.845-2.848):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO PENDENTE DE ANÁLISE NO STF. RECONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A casa bancária apresenta agravo interno (e-STJ, fls. 2.852-2.858) alegando ser inviável a fixação de honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença, trazendo jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, bem como refuta a incidência da Súmula 7/STJ ao caso.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.992 - RO (2011/0050355-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela instituição financeira não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Inicialmente, assinala-se que o entendimento desta Corte Superior, firmado no REsp n. 1.291.736/PR, acerca da inviabilidade de fixação de honorários advocatícios na execução provisória de sentença, não se aplica ao caso em apreço, pois neste não houve arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento provisório da sentença. O que se postula, na verdade, é o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na ação de conhecimento.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, para negar seguimento ao agravo de instrumento, apresentou as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 2.670-2.672):

No caso em exame, à primeira vista se constata que a execução não deve ser suspensa, tampouco merece a extinção requerida, vez que não representa risco de grave dano ou de difícil e incerta reparação. Toda execução sempre produzirá um dano ao executado na medida que impõe diminuição patrimonial, devendo salientar que é atividade lícita e que por ela é que se aplica a justiça ao caso. A caução a que se refere o agravante pode ser dispensada nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Superior Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 475-0, § 2º, inciso II. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Na execução ora impugnada o valor executado versa sobre os honorários fixados no acórdão, na proporção de 20% sobre o valor da condenação (fls. 896, § 7º). Por isso, os valores são considerados de natureza alimentar, ainda seguindo o entendimento do STJ e do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Quanto ao pedido alternativo não se aplica o disposto no art. 543-C do CPC aos autos de execução, também não se aplica ao processo de conhecimento, vez que os recursos mencionados têm origem em outras unidades da Federação e mesmo que sua origem fosse deste Tribunal ele suspenderia outro recurso que utilizassem idênticos fundamentos e não a ação, quer seja de conhecimento ou de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a jurisprudência desta Casa, não há previsão legal quanto à exigência de caução no momento da propositura da execução provisória. Isso porque a redação do art. 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 afirma, tão somente, que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Além disso, o § 2º do referido dispositivo prevê hipóteses em que a exigência da caução poderá ser dispensada - créditos de natureza alimentar ou decorrentes de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, se o exequente demonstrar situação de necessidade.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1.- Na execução provisória, a prestação de caução pode ser exigida apenas no momento da efetivação de atos que impliquem alienação de domínio ou levantamento de depósito, e não como condição à propositura da ação, ocasião em que o risco de dano é meramente potencial. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 262.239/MG, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 21/2/2013)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83/STJ.

De mais a mais, ao contrário do que afirma a instituição financeira, entendo que para reconhecer a existência de risco de dano à instituição financeira seria, de fato, necessário alterar as premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias de origem, com o revolvimento das provas colacionadas ao processo, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DISPENSA DE CAUÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. 1. A revisão da conclusão do tribunal de origem a respeito da possibilidade do levantamento do depósito sem a correspondente prestação de caução, por não se vislumbrar prejuízo para o executado, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.405.921/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 254/STF. 1. O Tribunal de origem, ao ponderar a urgência e os riscos envolvidos, concluiu que não há necessidade de prestação de caução para o levantamento de valor incontroverso, na pendência de julgamento de agravo de instrumento perante o STF. A pretensão recursal de ver reconhecida a existência de risco de dano à executada demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. 2. A matéria referente aos arts. 614, II, e 475-J do CPC não foi objeto de discussão no julgamento recorrido, de modo que carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. A inclusão de juros de mora e a correção monetária na execução independe de pedido expresso e de determinação contida na sentença exequenda (Súmula 254/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 72.420/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/8/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0050355-9

AgInt no AgRg no
REsp 1.289.992 / RO

Números Origem: 00063220420108220000 120030178109 2445847020098220001 63220420108220000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
ILDO DE ASSIS MACEDO E OUTRO(S) - MT003541
ALBERTO FULVIO LUCHI E OUTRO(S) - SP196164
RECORRIDO : ALAN ARAIS LOPES
ADVOGADOS : NERI CEZIMBRA LOPES E OUTRO(S) - RO000653A
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
ILDO DE ASSIS MACEDO E OUTRO(S) - MT003541
ALBERTO FULVIO LUCHI E OUTRO(S) - SP196164
AGRAVADO : ALAN ARAIS LOPES
ADVOGADOS : NERI CEZIMBRA LOPES E OUTRO(S) - RO000653A
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.